Câmara Municipal de Conceição de Macabu - RJ - Conceicão de Macabu - RJ
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

000167

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 12023/05/23000167

Número / Ano	000167/2023
Data / Horário	23/05/2023 - 11:15:50
Ementa	Determina a instalação de fraldários em escolas municipais que tiverem alunos matriculados que necessitem do uso de fraldas.
Autor	Sandro Daumas
Natureza	Legislativo
Tipo Matéria	Projeto de Lei Ordinária
Número Páginas	3
Número da Matéria	29
Emitido por	CarlosDantas

C.M.C.M
Secretaria
Processo nº 167/23
Rubrica Fls 02

LIDO
15/05/23

APROVADO POR UNANIMIDADE
15/06/23
PRESIDENTE

C.M.C.M
Secretaria
Processo nº 47/23
Rubrica Fls 03

PROJETO DE LEI Nº 29/2023

EMENTA: ***DETERMINA A INSTALAÇÃO DE FRALDÁRIOS EM ESCOLAS MUNICIPAIS QUE TIVEREM A MATRÍCULA DE ALUNOS INCLUÍDOS NA FORMA QUE MENCIONA*** *no âmbito do Município de Conceição de Macabu-RJ.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU, por seus representantes legais, DECRETA e o EXMO. Sr. Prefeito Municipal, SANCIONA a seguinte:

LEI

Art. 1º Fica determinado que em todas as escolas municipais da Cidade de Conceição de Macabu que tenham a matrícula de criança incluída e que necessite do uso de fralda, tenham a instalação de um fraldário adaptado a faixa etária do segmento, caso ainda não haja na unidade escolar.

Parágrafo único. Entende-se por fraldário o ambiente acessível, higiênico e seguro que disponha de cobertura, bancada para troca de fraldas e descarte apropriado de lixo, de acordo com a regulamentação, instalados em áreas sem restrição de acesso.

Art. 2º Após a realização da matrícula do aluno na unidade escolar, a Secretaria Municipal de Educação terá o prazo de até trinta dias para a instalação do fraldário.

Parágrafo único. Caso já haja na unidade escolar algum aluno incluído que necessite do fraldário e na escola ainda não exista, o Poder Público terá o prazo de trinta dias para sua instalação.

Art. 3º Poderá ser feita uma instalação fixa ou temporária, desde que atenda as especificidades dessa Lei, de acordo com o espaço físico da unidade escolar.

Art. 4º A quantidade, dimensão e os materiais que os constituirão serão determinados pelo Poder Executivo.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Conceição de Macabu-RJ, 17 de maio de 2023.

Sandro Daumas
Vereador
1º Vice-Presidente

JUSTIFICATIVA

O processo de inclusão tem como um de seus objetivos garantir uma educação de qualidade para os alunos. É dever do poder público, criar as melhores condições possíveis para viabilizar que as escolas estejam cada vez mais preparadas e tenham profissionais e estrutura adequada para atender a realidade desses alunos e ofereçam o suporte necessário aos profissionais de educação para termos um verdadeiro processo de inclusão na educação pública municipal.

Um dos pontos importantes para esse processo é que o espaço da escola ofereça condições e suporte apropriados para atender às diversas demandas dos alunos. A higiene é um dos itens que fazem parte do cotidiano e as escolas municipais precisam garantir condições e estrutura para que esse processo ocorra da melhor forma possível.

O presente projeto de lei visa garantir mais uma ferramenta para um melhor ambiente escolar para que o mesmo promova a educação especial numa perspectiva inclusiva.

Antes o exposto, conclamamos o apoio dos nobres pares, no sentido da aprovação da presente iniciativa legislativa, que ora apresento.

Sandro Daumas
Vereador
1º Vice-Presidente

C.M.C.M
Secretaria
Processo nº 167/23
Rubrica Fls 06

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

REFERÊNCIA: PLO 29/2023 - DETERMINA A INSTALAÇÃO DE FRALDÁRIOS EM ESCOLAS MUNICIPAIS QUE TIVEREM ALUNOS MATRICULADOS QUE NECESSITEM DO USO DE FRALDAS.

PARECER

A proposição em referência foi encaminhada a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo título II, capítulo III, seções III e IV do Regimento Interno da Câmara Municipal de Conceição de Macabu.

Constata-se que a matéria analisada está amparada na Constituição Federal e respaldada pela Lei Orgânica Municipal, bem como atende aos ditames regimentais, estando, desta forma, em condições de ser aprovada no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

Assim sendo, não havendo óbices, manifestamo-nos favoravelmente à **APROVAÇÃO** do projeto em referência.

É o nosso parecer.

Lucas Madureira Pereira
Relator

Jorge Luiz Silva Andrade (Dhal)
Presidente

Carlos Augusto Paula Barbosa (Guta)
Membro

C.M.C.M
Secretaria
Processo nº 167/23
Rubrica Fls 07

AO EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL
VALMIR TAVARES LESSA
OFÍCIO GP Nº 230/2023

CÓPIA

Assunto: Encaminhamento
PLO 25/2023 – Poder Legislativo

Conceição de Macabu/RJ, 16 de junho de 2023.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência, para encaminhar o autógrafo do Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 29/2023, de autoria do Poder Legislativo, que "***Determina a instalação de fraldários em escolas municipais que tiverem a matrícula de alunos incluídos na forma que menciona no âmbito do Município de Conceição de Macabu***".

Informo a Vossa Excelência que o PLO foi lido na reunião ordinária do dia 25/05/2023, não tendo recebido emendas. Tramitou pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, sendo incluso na Ordem do Dia de 15/06/2023 e, após discussão e votação, foi aprovado por unanimidade.

Encaminho o presente autógrafo para sanção e publicação do PLO em forma de Lei Municipal, conforme previsto na Lei Orgânica do Município (LOM).

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

Nathália Silveira Braga
Presidente da Câmara
Biênio 2023-2024

Prefeitura Municipal de Conc de Macabu
PROTOCOLO GERAL
Nº: 9699/23
Em: 19/06/23
Ass:

CMCM
Secretaria
Processo nº 167/23
Rubrica. Fls 02

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 29/2023

Autoria: Sandro Daumas

DETERMINA A INSTALAÇÃO DE FRALDÁRIOS EM ESCOLAS MUNICIPAIS QUE TIVEREM A MATRÍCULA DE ALUNOS INCLUÍDOS NA FORMA QUE MENCIONA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DE MACABU-RJ.

A Câmara Municipal de Conceição de Macabu, por seus representantes legais, APROVOU e o Exmo. Sr. Prefeito Municipal, SANCIONA, a seguinte:

LEI

Art. 1º Fica determinado que em todas as escolas municipais da Cidade de Conceição de Macabu que tenham a matrícula de criança incluída e que necessite do uso de fralda, tenham a instalação de um fraldário adaptado a faixa etária do segmento, caso ainda não haja na unidade escolar.

Parágrafo único. Entende-se por fraldário o ambiente acessível, higiênico e seguro que disponha de cobertura, bancada para troca de fraldas e descarte apropriado de lixo, de acordo com a regulamentação, instalados em áreas sem restrição de acesso.

Art. 2º Após a realização da matrícula do aluno na unidade escolar, a Secretaria Municipal de Educação terá o prazo de até trinta dias para a instalação do fraldário.

Parágrafo único. Caso já haja na unidade escolar algum aluno incluído que necessite do fraldário e na escola ainda não exista, o Poder Público terá o prazo de trinta dias para sua instalação.

Art. 3º Poderá ser feita uma instalação fixa ou temporária, desde que atenda as especificidades dessa Lei, de acordo com o espaço físico da unidade escolar.

Art. 4º A quantidade, dimensão e os materiais que os constituirão serão determinados pelo Poder Executivo.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Prefeito Rozendo Fontes Tavares, 16 de junho de 2023.

Nathália Silveira Braga
Presidente da Câmara
Biênio 2023-2024

C.M.C.M
Secretaria
Processo nº 167123
Rubrica Fls 09

LEI N. º 1.867/2023.

DETERMINA A INSTALAÇÃO DE FRALDÁRIOS EM ESCOLAS MUNICIPAIS QUE TIVEREM A MATRÍCULA DE ALUNOS INCLUÍDOS NA FORMA QUE MENCIONA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DE MACABU-RJ.

A Câmara Municipal de Conceição de Macabu, por seus representantes legais, APROVOU e o Exmo. Sr. Prefeito Municipal, SANCIONA, a seguinte:

LEI

Art. 1º Fica determinado que em todas as escolas municipais da Cidade de Conceição de Macabu que tenham a matrícula de criança incluída e que necessite do uso de fralda, tenham a instalação de um fraldário adaptado a faixa etária do segmento, caso ainda não haja na unidade escolar.

Parágrafo único. Entende-se por fraldário o ambiente acessível, higiênico e seguro que disponha de cobertura, bancada para troca de fraldas e descarte apropriado de lixo, de acordo com a regulamentação, instalados em áreas sem restrição de acesso.

Art. 2º Após a realização da matrícula do aluno na unidade escolar, a Secretaria Municipal de Educação terá o prazo de até trinta dias para a instalação do fraldário.

Parágrafo único. Caso já haja na unidade escolar algum aluno incluído que necessite do fraldário e na escola ainda não exista, o Poder Público terá o prazo de trinta dias para sua instalação.

Art. 3º Poderá ser feita uma instalação fixa ou temporária, desde que atenda as especificidades dessa Lei, de acordo com o espaço físico da unidade escolar.

Art. 4º A quantidade, dimensão e os materiais que os constituirão serão determinados pelo Poder Executivo.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 28 de junho de 2023.

VALMIR TAVARES LESSA
- PREFEITO –

LEI N. º 1.868/2023.

INSTITUI O PROGRAMA DE APOIO À QUALIDADE NAS ESCOLAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DE MACABU-RJ.

A Câmara Municipal de Conceição de Macabu, por seus representantes legais, APROVOU e o Exmo. Sr. Prefeito Municipal, SANCIONA, a seguinte:

LEI

Art. 1º Fica instituído o Programa de Apoio à Qualidade nas Escolas da Rede Pública Municipal de Ensino.

Parágrafo único. O programa destina-se a apoiar o desenvolvimento de projetos pedagógicos da rede escolar pública, que sejam inovadores, promovam as boas práticas educativas, impulsione novas dinâmicas e que sejam expoentes de qualidade.

Art. 2º Constituem-se como objetivos do Programa de Apoio à Qualidade nas Escolas:

I – qualificação de docentes;

II – aprimorar a qualidade da educação

III – inclusão educacional;

IV – aceleração da aprendizagem;

V – aquisição de material didático-pedagógico de alta qualidade;

VI – aquisição de equipamentos básicos e mobiliários;

VII – aquisição de equipamento de impressão e cópias

VIII – adaptação das escolas com classes de ensino especial;

IX – atribuição de recursos para o desenvolvimento dos planos anuais de atividades; e

X – aquisição de equipamentos desportivos, laboratoriais, musicais e tecnológicos.

Art. 3º O Programa de Apoio à Qualidade nas Escolas terá como eixo a avaliação da qualidade da oferta de educação e o acompanhamento e monitoramento da implementação dos parâmetros nacionais de qualidade da educação e da aprendizagem por faixa etária.

Art. 4º O Poder Executivo poderá celebrar convênios e parcerias com instituições públicas e privadas para executar os objetivos desta Lei.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 28 de junho de 2023.

VALMIR TAVARES LESSA
- PREFEITO –